

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 241 final
Bruxelas, 10.06.1994

94/ 0141(CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa às condições para a elaboração, por um período transitório,
de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros
a partir dos quais os Estados-membros são autorizados a
importar determinados produtos de origem animal,
produtos da pesca ou moluscos bivalves vivos**

(apresentada pela Comissão)



EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A realização do mercado único no sector veterinário inclui a necessidade de aplicar condições harmonizadas para a importação de produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos, a fim de evitar distorções de concorrência ou condições sanitárias desiguais na Comunidade. Até à data, esses produtos têm sido importados com base em decisões nacionais.

As condições específicas estabelecidas na legislação do Conselho para a importação dos referidos produtos exige a elaboração de listas de estabelecimentos conformes com os requisitos comunitários e que quer os próprios estabelecimentos, quer o sistema aplicado pelo país terceiro em causa, sejam examinados antes da aprovação dos estabelecimentos.

Será necessário um período de tempo considerável para que tal esforço de inspecção seja realizado em países terceiros. A ausência desse esforço pode conduzir a uma perturbação do comércio com países terceiros e a possíveis distorções de funcionamento do mercado único. Propõe-se, por conseguinte, o estabelecimento de um regime temporário até 1 de Julho de 1996, a fim de permitir que a Comissão elabore listas provisórias de estabelecimento com base em informações de países terceiros sobre os estabelecimentos em relação aos quais as suas autoridades competentes podem oferecer garantias de que satisfazem os requisitos comunitários. A aplicação do regime temporário permitirá que o Serviço de Inspeção e Controlos Veterinários e Fitossanitários efectue as inspecções necessárias com vista ao estabelecimento das listas permanentes.

A presente proposta não terá qualquer incidência no orçamento comunitário.

**Proposta de
Decisão do Conselho**
**relativa às condições para a elaboração, por um período transitório,
de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros
a partir dos quais os Estados-membros são autorizados a
importar determinados produtos de origem animal,
produtos da pesca ou moluscos bivalves vivos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43^o,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Considerando que os produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos estão incluídos na lista de produtos do Anexo II do Tratado; que as regras sanitárias aplicáveis à sua produção e comercialização foram estabelecidas a nível comunitário;

(1) JO no

(2) JO no

1 bis

[REDACTED]

Considerando que foram estabelecidas disposições comunitárias no que respeita às importações a partir de países terceiros; que essas disposições exigem a elaboração de listas de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais são autorizadas as importações de certos produtos em conformidade com o nº 2, alínea a), do artigo 14º.B da Directiva 71/118/CEE do Conselho relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de carnes frescas de aves de capoeira⁽⁴⁾, o nº 1 do artigo 4º da Directiva 72/462/CEE do Conselho relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros⁽⁵⁾, o nº 3, alínea c), do artigo 9º da Directiva 91/492/CEE do Conselho que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos⁽⁶⁾, o nº 4, alínea c), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE do Conselho que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽⁷⁾, o nº 3, alínea a), do artigo 16º da Directiva 92/45/CEE do Conselho relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes⁽⁸⁾ e o nº 3, alínea a), do artigo 23º da Directiva 92/46/CEE do Conselho que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado⁽⁹⁾;

Considerando que, para proporcionar o tempo necessário para efectuar inspecções comunitárias em países terceiros, a fim de assegurar que os seus estabelecimentos estão em conformidade com as disposições comunitárias e evitar uma perturbação no comércio com esses países, deve ser aplicado, por um período transitório, um sistema de aprovação simplificado;

(4) JO nº L 55 de 8. 3.1971, p. 23, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/116/CEE (JO nº L 62 de 15.3.1993, p. 1.).

(5) JO nº L 302 de 31.12.1972, p. 28, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92 (JO nº L 173 de 27.6.1992, p. 13).

(6) JO nº L 268 de 24. 9.1991, p. 1.

(7) JO nº L 268 de 24. 9.1991, p. 15.

(8) JO nº L 268 de 14. 9.1992, p. 35, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/116/CEE.

(9) JO nº L 268 de 14. 9.1992, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (JO nº L 62 de 15.3.1993, p. 49).


Artigo 2o

1. Na pendência da elaboração de listas comunitárias de estabelecimentos de países terceiros em conformidade com as disposições específicas das Directivas 71/118/CEE, 72/462/CEE, 91/492/CEE, 92/45/CEE e 92/46/CEE, a Comissão pode, para cada um dos produtos abrangidos pelas alíneas i), ii), iii), v) e vi) do artigo 1o, elaborar listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais são autorizadas as importações, em conformidade com o processo previsto no artigo 5o. As listas provisórias serão válidas até 1 de Julho de 1996, o mais tardar.
2. As listas provisórias referidas no n.º 1 serão elaboradas com base nos estabelecimentos, constantes de uma lista ou listas fornecidas pelo país terceiro em causa, relativamente aos quais a autoridade competente forneceu à Comissão garantias de que satisfazem os requisitos comunitários necessários.
3. Um estabelecimento só pode constar das listas previstas no n.º 1 quando estiver situado num país terceiro ou parte de país terceiro constante da lista de países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação dos produtos em causa e quando as informações referidas no n.º 2 a ele relativas sejam recebidas pela Comissão antes de 31 de Julho de 1994.
4. As listas previstas no n.º 1 podem ser alteradas ou completadas pela Comissão, a fim de ter em conta novas informações recebidas após 31 de Julho de 1994 ou à luz dos controlos veterinários efectuados aquando da importação, em conformidade com o processo previsto no artigo 5o.

Artigo 3o

1. Na pendência da elaboração de listas comunitárias de estabelecimentos em certos países terceiros em conformidade com o disposto no n.º 2, primeiro parágrafo, e no n.º 4, alínea c), do artigo 11o da Directiva 91/493/CEE do Conselho, a Comissão pode, em conformidade com o processo previsto no artigo 5o, elaborar uma lista provisória de países terceiros que tenham fornecido à Comissão garantias equivalentes às previstas na Directiva 91/493/CEE e uma lista provisória de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação dos produtos abrangidos pela alínea iv) do artigo 1o. As listas provisórias são válidas até 1 de Julho de 1996, o mais tardar.

- [REDACTED]**
2. Um estabelecimento só pode constar da lista de estabelecimentos quando estiver situado num país terceiro constante da lista de países terceiros elaborada em conformidade com o nº 1 e quando constar de uma lista de estabelecimentos, fornecida pelo país terceiro em causa, relativamente aos quais a autoridade competente forneceu à Comissão garantias de que satisfazem os requisitos comunitários. Estas informações devem ser recebidas pela Comissão até 31 de Julho de 1994.
 3. A lista de estabelecimentos prevista no nº 1 pode ser alterada ou completada pela Comissão, a fim de ter em conta novas informações fornecidas após 31 de Julho de 1994 ou à luz dos controlos veterinários efectuados aquando da importação, em conformidade com o processo previsto no artigo 5º.

Artigo 4º

O processo previsto no artigo 5º pode igualmente ser utilizado para adoptar alterações às Decisões 86/414/CEE⁽¹⁰⁾, 86/473/CEE⁽¹¹⁾, 87/119/CEE⁽¹²⁾ e 94/40/CEE⁽¹³⁾ relativas às listas dos estabelecimentos aprovados para efeitos de importação de produtos à base de carne para a Comunidade.

-
- (10) Decisão 86/414/CEE da Comissão, de 31 de Julho de 1986, relativa à lista dos estabelecimentos da Argentina aprovados para a importação de produtos à base de carne pela Comunidade.
(JO nº L 237 de 23.8.1986, p. 36). Com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/201/CEE da Comissão (JO nº L 87 de 7.4.1993, p. 15).
- (11) Decisão 86/473/CEE da Comissão, de 10 de Setembro de 1986, relativa à lista dos estabelecimentos do Uruguai aprovados para a importação de produtos à base de carne pela Comunidade.
(JO nº L 279 de 30.9.1986, p. 53). Com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/99/CEE da Comissão (JO nº L 39 de 15.2.1992, p. 42).
- (12) Decisão 87/119/CEE da Comissão, de 13 de Janeiro de 1987, relativa à lista dos estabelecimentos do Brasil aprovados para a importação de produtos à base de carne pela Comunidade.
(JO nº L 49 de 18.2.1987, p. 37). Com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/485/CEE da Comissão (JO nº L 290 de 6.10.1992, p. 13).
- (13) Decisão 94/40/CE da Comissão, de 25 de Janeiro de 1994, relativa à lista dos estabelecimentos do Zimbabwe aprovados para efeitos de importação de produtos à base de carne para a Comunidade.
(JO nº L 22 de 27.1.1994, p. 50).

[REDACTED]

Sem prejuízo das decisões adoptadas em conformidade com a Directiva 72/462/CEE ou com o nº 4 do artigo 2º da presente decisão, os estabelecimentos aditados às listas em conformidade com o presente artigo serão autorizados para efeitos de importação de produtos à base de carne para a Comunidade até 1 de Julho de 1996.

Artigo 5o

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente, a seguir denominado Comité, instituído pela Decisão 68/361/CEE(14).
2. Sempre que se faça referência ao processo definido no presente artigo, serão aplicáveis as seguintes disposições.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como esse parecer for tomado em consideração.

Artigo 6o

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

(14) JO nº L 255 de 18.10.1968, p. 23.

ISSN 0257-9553

COM(94) 241 final

DOCUMENTOS

PT

11 03

N.º de catálogo : CB-CO-94-254-PT-C

ISBN 92-77-69905-1

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo